



ISSN 0034-835X
e-ISSN 2596-0466

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília – DF

Ano 59

234

abril a junho de 2022

SENADO FEDERAL



A hierarquia das necessidades de Maslow e os danos extrapatrimoniais

Um paralelo entre o Direito e a Psicologia Humanista

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Resumo: A partir do final do século XIX, a responsabilidade civil começa a experimentar um movimento de expansão do dano indenizável, o que inclui a proteção legal aos danos extrapatrimoniais. Esta pesquisa objetiva associar a evolução na proteção aos direitos da personalidade a uma progressão do espírito humano, com a utilização de premissas da hierarquia ou da pirâmide das necessidades, originalmente formulada por Abraham Maslow para a Psicologia. A metodologia utilizada é predominantemente teórica, descritiva e dedutiva, com uma abordagem qualitativa. A hipótese da pesquisa é que o processo de releitura da responsabilidade civil pode encontrar no humanismo de Maslow um fundamento adequado para justificar os novos valores jurídicos frequentemente enfrentados pela doutrina e pelos tribunais, entre eles o dano ao projeto de vida.

Palavras-chave: dano extrapatrimonial; proteção do ser humano; Abraham Maslow; hierarquia das necessidades; humanismo.

Maslow's hierarchy of needs and extrapatrimonial losses: a parallel between Law and Humanist Psychology

Abstract: From the end of XIX Century the tort law begins to focus on the expansion of types of compensatory damages which includes the legal protection of extrapatrimonial losses. This research aims to associate the evolution of the protection of personality rights with the premises of the Hierarchy or Pyramid of Needs originally created by Abraham Maslow for Psychology. The methodology used is predominantly theoretical, descriptive and deductive, with a qualitative approach. The research hypothesis is that the rereading of civil liability may find in Maslow's

humanism an adequate foundation to justify the new legal values often faced by the doctrine and by the Courts, especially the damage to a life project.

Keywords: non-material damages; protection of human being; Abraham Maslow; hierarchy of needs; humanism.

1 Introdução

Quando se fala de contributos científicos para a ciência do Direito, o termo *interdisciplinaridade* desponta, ao mesmo tempo, como um imperativo e não raro como motivo de inquietação para o pesquisador. Para fugir ao normativismo que dominou os conceitos teóricos no último quartel do século passado, ampliou-se não apenas a metodologia como a própria forma de pensar o Direito. Dessa forma, exige-se do pesquisador da área jurídica que não se restrinja ao âmbito das normas jurídicas e expanda seu raciocínio heurístico para compreender, da forma mais integrada possível, as questões jurídicas sob a ótica de outros setores da ciência.

A partir do final do século XIX, a responsabilidade civil começa a experimentar um forte movimento de expansão, seja diminuindo consideravelmente seus pressupostos de configuração, seja alargando a noção de dano indenizável. Destacam-se os denominados *novos danos*, assim compreendidas as lesões a bens jurídicos que no passado muito dificilmente seriam considerados passíveis de indenização.

À guisa de ilustração, tornam-se indenizáveis: o tempo perdido em atendimentos ao consumidor em preterição do cuidado parental não prestado; o não atendimento de uma cláusula contratual, se a avença abrangia direitos constitucionalmente protegidos, como a habitação e a saúde; ou, de forma genérica, a privação da capacidade de desenvolver todas as potencialidades como ser humano. Atualmente, são substancialmente mais abrangentes as formas de proteção ao que tecnicamente se denomina dano ao patrimônio jurídico imaterial ou, simplesmente, dano extrapatrimonial. De modo geral, todavia, os autores que se dedicam ao estudo da matéria fazem especulações de cunho normativo para demonstrar não apenas a necessidade como a correção jurídica dos novos danos.

Para a descrição do fenômeno em apreço, busca-se com o presente artigo um fundamento além do estrito normativismo jurídico, sem,

contudo, negar sua importância, sobretudo para fins de segurança jurídica. A base para essa fundamentação extrajurídica reside em fazer uso da hierarquia ou pirâmide de necessidades, formulada por Abraham Maslow para a Psicologia ainda na década de quarenta do século XX.

A proposta consiste em demonstrar que o reconhecimento cada vez mais expandido dos danos à pessoa pode ser justificado pela tese de Maslow, segundo a qual as necessidades do ser humano se elevam, passando dos níveis mais elementares, como a sobrevivência e a auto-preservação, para outros de dimensão espiritual, até permitir o pleno desenvolvimento de todas as potencialidades do indivíduo. Assim, o processo de releitura da responsabilidade civil, que toma o ser humano como seu centro de gravidade, pode encontrar no humanismo de Maslow um fundamento adequado para justificar e qualificar as novas paletas de valores entabulados pela doutrina jurídica com frequência cada vez maior e admitidos pelos tribunais com igual amplitude.

O artigo compreende três seções complementares. De início, a título de resumo, exploram-se as principais ideias de Maslow em sua hierarquia de necessidades. Focando o ordenamento brasileiro, passa-se a considerar que a história recente dos danos à pessoa outorga proteção jurídica cada vez mais dilatada ao indivíduo com o transbordo da sistemática reparadora estritamente patrimonialista. Torna-se patente o reconhecimento de atributos da personalidade que transcendem aspectos de ordem material. Nesse sentido, a proteção jurisdicional desse patrimônio intangível converge, *mutatis mutandis*, para as teses de Maslow de que o homem deve ser compreendido de modo holístico. Essa sinergia torna possível o aproveitamento de suas teses pelos operadores de Direito em geral e, em especial, para o exercício da judicatura. Por fim, buscar-se-á associar o conceito de *autorrealização*, ponto culminante da hierarquia de Maslow, a certas figuras de dano já reconhecidas pela dogmática contemporânea, demonstrando a validade da presente proposta.

O método de pesquisa será fundamentalmente teórico e descritivo, pois se estudará de que maneira as necessidades humanas, na perspectiva de Maslow, podem orientar as novas tendências de análise e de enquadramento da responsabilidade civil no âmbito jurídico. Além disso, utilizar-se-á o método dedutivo e a abordagem qualitativa, em razão da preocupação com os fatos sociais, vale dizer, com o modo como as categorias da pirâmide de Maslow podem ser aplicadas para a identificação dos novos tipos de danos extrapatrimoniais, para o assentamento categorial ou classificatório da responsabilidade civil e, conseqüentemente, para a clarificação decisória de julgadores das mais diversas instâncias.

2 As ideias de Maslow sobre o ser humano: das necessidades básicas à autorrealização

Um dos pais da chamada *Psicologia Humanista*¹, Maslow considera que a realização pessoal seria o objetivo último de todos os *constructos* humanos: das atividades econômicas da indústria e do comércio, do conhecimento filosófico e científico das diferentes áreas, como a Medicina, a Física, a Engenharia, o Direito. Em outras palavras, a finalidade última de todas essas atividades é possibilitar a plenitude de cada ser humano (MASLOW, 1956, p. 10).

Em 1943, Maslow publicou um artigo científico de grande repercussão, intitulado *Uma teoria da motivação humana* (MASLOW, 1943). Trata-se da hierarquia ou pirâmide de necessidades, que pode ser definida *sic et simpliciter* como uma escala de desejos inerentes aos seres humanos, os quais orientam sua existência visando à sua satisfação.

Naturalmente, foge ao objetivo do presente estudo aprofundar-se nas nuances envolvendo a crítica, a correção e as atualizações de sua teoria, mas sua grande contribuição – a de fornecer evidências empíricas de que a motivação humana está associada ao preenchimento de uma grade de necessidades que abrangem elementos biológicos, emocionais, culturais e espirituais – continua relevante para a Psicologia² e

¹ A Psicologia Humanista surgiu como resposta às limitações da teoria psicanalítica freudiana, bem como ao *behaviorismo* radical de Skinner. De forma geral, os psicólogos a identificam como uma terceira força ou via, que “ênfatisa os impulsos inerentes dos indivíduos para sua realização pessoal” e abrange “o processo de realização e expressão das capacidades e da criatividade de cada um” (ROWAN; GLOUBERMAN, 2018, p. 47, tradução nossa).

² Contudo, a dinâmica motivacional de Maslow teria falhado em definir empiricamente várias de suas proposições estruturais. Se num primeiro momento ele acerta, superando as teses behavioristas ao dizer que os estímulos motivacionais não se reduzem ao *nível biológico*, ele não consegue demonstrar, com o necessário rigor científico, como e de que forma sua hierarquia, especialmente em

faz parte do *estado da arte* de campos do conhecimento, como a Administração de Empresas, a Publicidade e mesmo a Economia.³

Os seres humanos são fundamentalmente motivados pelo desejo de satisfazer suas necessidades (*wanting being*), que Maslow (1943) classifica em cinco tipos. Resumidamente, ter-se-ia a seguinte sequência de necessidades: a) fisiológicas (comida, água, aquecimento, saúde em sentido mais estrito, como simples homeostase etc.); b) segurança (não apenas física mas também financeira, de modo a garantir a existência em sentido material); c) de amor ou relacionamento (necessidades de afiliação ou afeto que acompanham o desenvolvimento do indivíduo); d) de estima; e) de realização pessoal.

Na base da pirâmide encontram-se as necessidades relacionadas com a própria sobrevivência do indivíduo. Os quatro primeiros níveis da hierarquia referem-se às chamadas necessidades de *déficit* (*deficit needs* ou *D-needs*). As fisiológicas (*physiological drives or needs*) são as de mais simples e fácil percepção, pois se associam a tudo aquilo que é mais crucialmente vital ou à sobrevivência biológica. Maslow (1943, p. 373, tradução nossa) enfatiza que sua satisfação é a canalizadora para o preenchimento de todas as demais: “para um ser humano a quem falte tudo na vida de forma extrema, o mais provável é que sua maior motivação seja (a satisfação) das necessidades fisiológicas mais do que todas as outras”.

Note-se ainda que o provimento das necessidades fisiológicas não passa apenas pela nutrição. Ter um abrigo para se proteger das intempéries, por exemplo, é igualmente importante. Elas também se associam ao descanso e

seus níveis superiores, reflete-se na homeostase de cada indivíduo (SAMPAIO, 2009, p. 14).

³ Nesse sentido, convém recorrer à leitura de Bohrer (1981), Hesketh e Costa (1980) e Cavalcanti, Gouveia, Medeiros, Mariano, Moura e Moizeis (2019).

à atividade sexual, a qual, ao contrário do que se possa pensar, também é influenciada por fatores culturais. Uma importante peculiaridade delas, prossegue Maslow (1943, p. 374, grifos nossos, tradução nossa), é que a motivação por preencher as necessidades não afeta apenas o corpo: “para nosso homem crônica e extremamente faminto, *Utopia* pode ser definida muito simplesmente como um lugar *cheio de comida*”.

A natural preocupação com os meios de sobrevivência poderia explicar o porquê de por séculos os danos à pessoa terem sido associados quase que exclusivamente às consequências patrimoniais resultantes da agressão à sua vida ou à sua integridade corporal. As reticências com as quais os ordenamentos jurídicos viam a possibilidade de indenização dos atributos extrapatrimoniais da personalidade podem ser associadas exatamente ao *déficit* de meios, instrumentos ou técnicas capazes de garantir o provimento das necessidades fisiológicas do ser humano, o que somente veio a acontecer com a relativa estabilização dos meios de produção industrial a partir do século XIX.

O raciocínio associativo prossegue conforme se avança em direção ao topo da pirâmide de necessidades.⁴ Preenchidos os imperativos fisiológicos, chega-se aos de segurança. Para que façam sentido as assimilações entre as ideias motivacionais ora expostas e a evolução dos bens, importa esclarecer desde logo que Maslow – ao contrário do que é muitas vezes dito por seus comentadores – nunca apresentou sua hierarquia de modo rígido. Em todo o artigo deixou claro que nem sempre o padrão se cumpre de forma retilínea. Mais ainda, um nível pode associar-se a outro de forma quase imediata, como ocorre

⁴O próprio Maslow nunca utilizou a imagem da pirâmide, valendo-se tão somente do termo *hierarquia*. Foram os manuais de Psicologia que prodigalizaram essa imagem para expressar graficamente o escalonamento hierárquico proposto por Maslow (1943).

com as necessidades de segurança, que em termos práticos são muito próximas das necessidades fisiológicas (MASLOW, 1943, p. 376).

Todavia, nos estímulos de segurança surge uma ideia nova: a de estabilidade. A frase em que Maslow coloca em perspectiva sua distinção e importância é a seguinte: “praticamente tudo aparenta ser menos importante que a segurança (até mesmo, algumas vezes, as necessidades fisiológicas às quais sendo (relativamente) satisfeitas são agora subestimadas)” (MASLOW, 1943, p. 376, tradução nossa). A segurança de que se trata aqui, por óbvio, ostenta um correlato aspecto fisiológico, embora distinto da manutenção da homeostase ou da adequação às demais funcionalidades corporais. Em última análise, ela diz respeito também ao instinto de sobrevivência e à autopreservação.

A previsão de um comportamento é fundamental para que os indivíduos saibam o que fazer nas mais variadas situações: agir, reagir ou evitar, de modo a projetar sua sobrevivência com um elevado coeficiente de eficácia. No ambiente cultural, as necessidades de segurança envolvem também elementos econômicos e financeiros (GOUVEIA, 2003, p. 434). Aqui, uma vez mais, associa-se o preenchimento de uma necessidade material aos aspectos exclusivamente patrimoniais que dominaram a lógica da reparação civil por séculos, como adiante será bem desenvolvido.

Entretanto, à medida que as necessidades materiais são satisfeitas surgem as de amor, afeto e pertencimento (*love, affection and belongingness needs*). Considera-se aqui o ser humano em seus relacionamentos. Como afirma o poeta John Donne, nenhum homem é uma ilha, porque existem as necessidades afetivas. Embora não corresponda mais a necessidades físicas apenas, seu não preenchimento dá margem a consequências psicossomáticas, como a depressão e a ansiedade. Diz Maslow (1943,

p. 381, tradução nossa): “praticamente, todos os teóricos de psicopatologia têm ressaltado a frustração das necessidades de afeto como o princípio básico no quadro do desajustamento”.

No quarto nível da hierarquia, estão as necessidades de estima (*esteem needs*). As pessoas passam a considerar o respeito e a apreciação de si próprias (autoestima) e dos demais (reconhecimento). Essas necessidades relacionam-se, por um lado, à imagem que o indivíduo tem de si mesmo e a aspectos de ordem existencial, como ter noção de suas próprias capacidades, do uso da liberdade e da honra; por outro, em sentido oposto, à ideia de reputação, que é a imagem ou conceito que os demais participantes do grupo têm de um de seus membros. Maslow (1943) exemplifica o primeiro subgrupo fazendo referência a atributos como altivez, desejo de conquista, sentimentos de capacidade, de (auto)confiança em face do mundo, bem como de independência e liberdade. Em relação ao segundo subgrupo, menciona o reconhecimento, a importância, a atenção (MASLOW, 1943, p. 381-382). Assim como as necessidades de afeto, estas últimas são necessidades de ordem social, cuja deficiência pode conduzir a quadros de neurose.

Uma vez supridas as necessidades de *déficit*, torna-se possível o implemento das necessidades do ser (*being needs* ou *B-needs*) que, também chamadas de necessidades de crescimento (*growth needs*), concentram-se na autorrealização (*self-actualization*). Nas palavras do autor: “Mesmo que todas essas necessidades estejam satisfeitas, nós ainda poderemos frequentemente (senão sempre) esperar que um novo descontentamento e inquietação logo se desenvolverão a menos que o indivíduo esteja fazendo aquilo para o qual é destinado” (MASLOW, 1943, p. 382, tradução nossa). Basicamente, suas ideias sugerem que, de forma geral, após o preenchimento das necessidades de privação ou déficit,

surge uma derradeira que compreende desejos associados à curiosidade, ao conhecimento, à criatividade, e à solidariedade, entre outros.

Maslow (1965) chega a enunciar quatorze características das pessoas autorrealizadas, entre elas a sinceridade, a bondade, a simplicidade, a compreensão. O indivíduo não se volta mais apenas ao preenchimento de suas necessidades, senão que lhe aflui um sentimento de coletivização ou de espírito social (*Gemeinschaftsgefühl*). É o comprometimento da pessoa com o sentido da vida e a sensação de que ela somente vale a pena quando se transcende “a própria pele” em benefício da humanidade, o que caracteriza a autorrealização. Por outro lado, sua privação pode levar a estados de *metapatologia*, que seriam verdadeiras doenças da alma (MASLOW, 1965, p. 110-111).

Com efeito, Maslow (1943) destaca que sua hierarquia pressupõe uma visão holística das necessidades. Isso quer dizer que todas devem ser consideradas de forma conjuntural. Nada obstante, elas são fluidas, o que significa que podem ser satisfeitas de modo simultâneo. Assim, um comportamento contém geralmente o desejo de satisfação de várias delas. Noutros termos: conquanto as categorize em abstrato como uma hierarquia de necessidades, de forma concreta elas podem coincidir.

Contudo, é importante esclarecer: quando se fala que um mesmo comportamento pode importar a satisfação de várias necessidades ao mesmo tempo, deve destacar-se que cada uma tem um *locus* próprio. Se fisiologicamente o ato de ingerir alimentos é aparentemente o mesmo em diferentes situações, os sentimentos são claramente diversos quando, por exemplo, é realizado por necessidade estritamente fisiológica, ou por participação em um jantar protocolar. Por fim – e aqui se ingressa em um ponto de particular interesse – vem a questão da progressão na hierarquia propriamente dita. A tese

central é a de que somente se consegue subir um dos degraus da *pirâmide* quando o anterior já foi devidamente preenchido: “As necessidades humanas se organizam em hierarquias de pre-mência (*pre-potency*)” (MASLOW, 1943, p. 370, tradução nossa).

Todavia, o próprio Maslow (1943) admitia “uma série de exceções” à hierarquia por ele proposta. Tais exceções são tão amplas que, desde logo, autorizavam colocar em xeque a ideia perfeita e retilínea de uma hierarquia de necessidades estanques e pré-requisitórias. O autor as agrupa em sete subdivisões, que indicam situações ora de pessoas que diferiam no tocante à satisfação de uma necessidade superior antes de uma inferior, ora de indivíduos que se diferenciavam pela total eliminação das necessidades de deficiência (*D-needs*). Ele igualmente declara que, ao haver afirmado que uma necessidade mais elevada só surge após a satisfação da mais básica, pode ter sido gerada a “falsa impressão de que uma necessidade tenha que estar cem por cento satisfeita antes que a próxima necessidade emerja”, como se a correlação entre elas fosse de “tudo ou nada” ou pré-requisitória, isto é, somente se alcança o próximo nível de necessidade se atingido o nível inferior. Entretanto, nem sempre é assim, visto que “uma descrição mais realista da hierarquia seria em termos de percentuais decrescentes de satisfação enquanto se caminha adiante nela” (MASLOW, 1943, p. 388, tradução nossa).

É imperativo considerar que, especialmente nesse ponto, a teoria foi alvo de reiteradas críticas ao longo das sete décadas que se passaram desde sua formulação até os dias atuais. São comumente citados dois estudos, um de 1976 e outro de 2011, que apontaram uma série de inconsistências e de evidências empíricas limitadas para comprovar a progressão hierárquica de necessidades proposta por Maslow. Ainda assim, na pesquisa realizada por Wahba e Bridwell

(1976), verificou-se algo importante: o fato de que realmente haveria pessoas mais preocupadas com o preenchimento ou com a satisfação das *B-needs* que com as *D-needs*.

Por outro lado, no trabalho de Tay e Diener (2011), embora se tenha apontado a ausência de bases experimentais sólidas para a comprovação da escala progressiva sugerida por Maslow, tomando-se como referência um levantamento feito em nada menos que 123 países, as conclusões parecem mais confirmar que infirmar as ideias de Maslow. Se eventualmente foi demonstrado que havia *saltos* nos níveis de hierarquia, sugerindo muito mais independência que dependência entre eles, foi evidenciado que, na medida em que mais pessoas superam pelo menos os níveis hierárquicos de necessidades de cunho básico, mais se avança na busca do *significado da vida* (*a meaningful life*). A conclusão dos autores é que há evidência empírica de que o maior preenchimento de necessidades dessa natureza favorece a vida em sociedade (TAY; DIENER, 2011, p. 364).

É interessante considerar que, em obras posteriores, Maslow (1987) alude a aspectos parecidos, confirmando que a questão da progressão das necessidades em forma escalonada (rígida) não é o aspecto mais importante a considerar em sua teoria. Para tomar a teoria de Maslow como fundamento adequado para a conceituação dos danos à pessoa – como se quer neste estudo –, importa considerar a perspectiva holística e evolutiva global das necessidades superiores e inferiores confirmadas em vários estudos científicos, e não propriamente a existência de hierarquia entre as necessidades.

Todavia, é perfeitamente possível associar a dinâmica (não rígida!) das necessidades com a evolução dos danos à pessoa no cenário jurídico europeu, tanto nos sistemas ditos continentais como na *common law*, que se projetou ao longo do século XX no Direito brasileiro. Nesse

aspecto, é possível traçar um paralelo inicial entre as ideias de Maslow (1943) e a noção de ondas ou gerações de direitos fundamentais: a cada geração corresponderia um suporte fático específico para um grupo de direitos que merecem ser reconhecidos e garantidos pelas constituições e, por arrastamento, por todo o ordenamento jurídico (SILVA, 2010, p. 76).

A chamada teoria *geracionista* proposta por Vasak (1979 apud BONAVIDES, 2011, p. 563), que goza de bastante prestígio no Brasil, alerta para o fato de que não existe propriamente uma superação, e sim uma complementação de direitos baseada na evolução histórica que vai das liberdades públicas (direitos fundamentais de primeira geração) aos direitos sociais ou coletivos (direitos fundamentais de segunda geração), chegando por fim àqueles que fundem uma coisa noutra e apresentam como elemento caracterizador a solidariedade (direitos fundamentais de terceira geração).⁵

Se, como destaca Sarlet (2009, p. 45), as gerações de direitos fundamentais buscam assinalar que a proteção dada pelo Direito Constitucional ao indivíduo deve ser considerada um *continuum*, dilatando-se do modo mais amplo possível em função do conteúdo, do nível e da complexidade de cada sociedade, o paralelo com as ideias de Maslow é nitidamente viável e perceptível.⁶ Ao estatuir que a plenitude do

indivíduo somente é alcançada com a satisfação de necessidades que vão (muito) além de aspectos patrimoniais – ultrapassam a aceitação social ou, em seu patamar mais elevado, só se concretizam de forma genuína com uma atuação social engajada em prol de toda a humanidade –, Maslow termina por fornecer uma adequada moldura interpretativa para a análise e a avaliação dos variados tipos de danos à pessoa em conformidade com as inovações advindas do Direito Civil Constitucional.

Essa convergência torna-se completa quando se coloca em análise os danos ao projeto de vida, que se apreciará ao final deste trabalho. Por ora, entretanto, trata-se de evidenciar melhor a associação proposta entre a hierarquia das necessidades de Maslow e a evolução dos danos à pessoa.

3 Hierarquia de necessidades e evolução dos danos à pessoa: uma convergência

Como dito na introdução, deseja-se correlacionar as ideias de Maslow (1943), em especial a sua hierarquia das necessidades, à evolução da percepção e do reconhecimento oficial das espécies de danos à pessoa hoje legitimados pela responsabilidade civil. Em definitivo, o que se deseja demonstrar é que a evolução da consciência dos danos extrapatrimoniais ostenta uma correspondência direta com o reconhecimento das necessidades imanentes aos indivíduos, de acordo com o desenvolvimento de cada sociedade humana.

As conquistas históricas – em especial aquelas oriundas das gerações de direitos fundamentais que se traduziram no reconhecimento cada vez mais amplo pelos diferentes ordenamentos jurídicos de interesses tanto no âmbito individual como social – convergem para a escala de

⁵ Aqui não se aludirá à existência de outras gerações, embora o tenha feito o próprio constitucionalista Bonavides (2011), por exemplo.

⁶ Por lealdade acadêmica, deve-se informar que as coincidências não estão apenas nos aspectos positivos da associação formulada. Como a hierarquia de Maslow, a formulação das gerações de direitos fundamentais vem sofrendo críticas por não encontrar sustentação histórica sólida. Nesse sentido, convém consultar Trindade (2000). De todo modo, o agrupamento de tais ondas ou gerações de direitos, como ocorre com as necessidades inferiores e superiores até chegar à autorrealização, é bastante aceitável no todo quando colocados em perspectiva os avanços e conquistas vivenciados no âmbito dos direitos da personalidade ao longo do século XX. Sobre o assunto, é fundamental recorrer à leitura de Bobbio (1996).

necessidades proposta por Maslow. Assim, o conceito de dano à pessoa deixa de ser algo estrito e passa a abrigar aspectos transcendentais da individualidade, os quais coincidem ou emparelham-se com a ideia de autorrealização, situada no ápice da hierarquia de necessidades de Maslow (1943).

Inicia-se aqui com o panorama tradicional da responsabilidade civil, até mesmo porque, como já dito, o fato de se reconhecer uma necessidade mais elevada não implica a supressão ou a omissão de outra mais básica. Alude-se, assim, às tradicionais formas de reparação aos danos à pessoa. A reparação pela morte ou por agressão à integridade corporal era admitida pela responsabilidade civil muito mais em consideração aos aspectos patrimoniais que propriamente a atributos de ordem emotiva, psicológica ou espiritual.

Com efeito, até o século XIX, o Direito Privado tendia simplesmente a excluir da ideia de responsabilidade civil tudo o que não fosse aferível em dinheiro, deixando que o Direito Penal se ocupasse das sanções extrapenais. Na lição de Castronovo (2006, p. 59): “In questi termini la dimensione patrimoniale sembra affidata (anche) al diritto privato, quella non patrimoniale al diritto penale”. Findo o percurso de um longo caminho, deu-se a admissão do dano à pessoa pela responsabilidade civil. Excluía-se a reparação de toda forma de lesão de valores imateriais por se considerar que não se podia reparar em dinheiro o que não poderia ser exprimível em dinheiro.

No Direito brasileiro, por exemplo, ficou famosa a lição de Alvim (1972), naturalmente anterior à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), segundo a qual o termo *dano* designaria qualquer lesão de bem jurídico, mesmo o *dito* dano moral interpretado em sua acepção comum. Porém, do ponto de vista estritamente jurídico, a única lesão danosa a ser considerada seria aquela contra o patrimônio, afastando-se a lesão moral (ALVIM, 1972, p. 172). O afastamento da proteção da pessoa teria surgido porque a *Lex Aquilia*, em suas origens, requeria a alteração física da coisa, prescrevendo uma *aestimatio* própria, que somente poderia ter por objeto, portanto, um dano patrimonial. A *deminutio pretii* seria, então, um de seus pressupostos. Com o passar do tempo, a noção de dano aquilino foi convertida numa verdadeira *cláusula geral* para qualquer forma de lesão, desde que patrimonial e, portanto, pecuniariamente mensurável.⁷

⁷ Além de duas outras famosas passagens de Paulo e Ulpiano, um trecho de Gaius sempre é invocado para demonstrar a não ressarcibilidade dos danos não patrimoniais no Direito Romano. “Quando, com o que se houver jogado ou derramado, houver sido lesionado o corpo de um homem livre, o juiz deve computar [o valor d’] os honorários pagos ao médico e os demais gastos, se houver, para obter-se a cura; e [além disso] o valor [ganho através] do trabalho de que esteve privado, ou de que haverá de estar privado porque para ele se

A ideia dominante em legislações que buscavam seguir a lógica padrão da tradição romana do *pretium doloris*⁸ limitava o reconhecimento dos danos à pessoa aos aspectos concernentes à diminuição da capacidade de alguém se prover, caso houvesse lesão de sua integridade corporal, ou à perda do provimento dos seus, caso houvesse morte. Se há dúvidas, comprova-se o argumento pela referência a três artigos do revogado Código Civil de 1916 (BRASIL, [2002]): o 1.537, que tratava de indenização no caso de homicídio; o 1.538 e o 1.539, que tratavam de “ferimento ou outra ofensa à saúde”.

No primeiro caso, a indenização consistiria “no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família”, e na “prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia”. No segundo, corresponderia aos lucros cessantes até o fim da convalescença. Contudo, se da ofensa resultasse defeito que impedisse o ofendido de exercer seu ofício ou profissão, ou que lhe diminuísse o valor do trabalho, além das despesas acima mencionadas a indenização incluiria “uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu” (BRASIL, [2002]).

Assim, como era de se esperar, o Código Civil de 1916 não contemplava qualquer reconhecimento da dignidade humana amparada em valores imateriais ou puramente extrapatrimoniais. Naqueles idos, como na escala de necessidades de Maslow, cuidava-se de assegurar, quando muito, as necessidades mais básicas. O leitor bem atento poderia, contudo, refutar a afirmação contrapondo-a à parte final da redação do art. 1.538 que dizia que, além do mais, o ofensor deveria pagar igualmente uma importância a título de *multa* “no grão médio da pena criminal correspondente” (BRASIL, [2002]).⁹

No entanto, interpretada com rigor analítico, a regra confirma tudo o que foi dito anteriormente. A expressão *multa* previamente fixada fala por si só. Não era uma indenização, mas sim uma *pena civil*. De todo modo, se alguma dúvida ainda figura a esse respeito, basta ler o que escreveu o próprio

tornou inútil. Mas não se faz a estimação das cicatrizes, ou de alguma deformidade, porque o corpo de um homem livre não admite qualquer forma de estimação” (OMINI..., [20--?], Dig. 9.3.7, tradução nossa). A questão, entretanto, encontra-se longe de ser considerada superada, pois parte igualmente abalizada da doutrina advoga a reparabilidade de tais lesões em Roma, a começar por ninguém menos que Rudolf von Ihering. No Brasil, entre outros, alinham-se com essa interpretação Dias (1983) e Silva (1983).

⁸Na verdade, a expressão *preço da dor* ou *Schmerzengeld*, como ficou conhecida em função da relevância atual da doutrina alemã, já denota uma limitação que claramente coincide com a hierarquia de Maslow (1943), pois associa a noção de dano moral apenas àquelas necessidades de ordem biológica.

⁹Contudo, por uma deficiência redacional, a doutrina, refletindo o acerto de decisões de vários tribunais de Justiça no País, sempre entendeu ser impossível a aplicação da regra contida no § 1º do art. 1.538 do Código Civil, pois o Código Penal, bem como a anterior Consolidação das Leis Penais, em momento algum estipula multa para o crime de lesão corporal, que seria o ilícito correlato na esfera criminal. Nesse sentido, ver Dias (1983, p. 809-810).

redator da primeira codificação civil brasileira: “Estabelecendo as bases da indenização, no caso de homicídio, o Código Civil não atendeu ao dano moral, que considera em outros casos, por não haver elementos seguros para a apreciação desse dano, que varia consideravelmente segundo as hipóteses”. Mais interessantes são suas palavras logo adiante: “os fatores de felicidade e bem estar não somente são aqui inapreciáveis, como escapam a uma regulamentação”. Por derradeiro, o jurista cearense deixa textualmente dito que, no caso de homicídio, o que a indenização almeja reparar é a privação econômica decorrente da perda do provedor da família, bem como as despesas resultantes do fato ilícito (BEVILÁQUA, 1955, p. 245).

É interessante observar que ao longo dos anos a doutrina inicia um trabalho evolutivo de expandir a liberdade dos juízes em fixar as indenizações. Tanto é assim que se criticava abertamente o caráter restritivo da fórmula apregoada no mencionado art. 1.537 do Código Civil de 1916 e se começava a falar em *fluidade da indenização*, a qual deveria contemplar alterações futuras (LOPES, 2001, p. 409). O grande desafio era conseguir sobrepor-se à cultura jurídica arraigada da *patrimonialidade* do dano para justificar uma indenização civil extrapatrimonial. Como bem se sabe, até o advento da CRFB o cenário jurídico nacional foi dominado pela ideia de que não haveria uma *cláusula geral* para o dano moral (SILVA, 2006, p. 137).¹⁰

A crítica à injustiça da concepção de indenização limitada ao dano patrimonial começou a impulsionar inicialmente os civilistas e

progressivamente os tribunais brasileiros. Na doutrina, por exemplo, colhia-se a consagrada lição de Miranda (1972, p. 219): “mais contra a razão ou o sentimento seria ter-se como irrisarcível o que tão fundo feriu o ser humano, que há de considerar o interesse moral e intelectual acima do interesse econômico, porque se trata de ser humano”. A frase, como tantas outras do jurista alagoano, é tão perfeita que transcende a si mesma. Sendo o Direito, por definição, *homo mensura* (Protágoras), espera-se que dele não seja excluído precisamente aquilo que define o humano: sua psique.¹¹ Ainda assim, transcorreram décadas até que os danos morais fossem definitivamente reconhecidos de forma ampla no Brasil.¹² Quando esse reconhecimento já era uma realidade em países como a Grã-Bretanha e a França, por aqui a noção de plena reparabilidade dos danos morais só se sedimentou recentemente.

Na tradição da *common law*, por exemplo, *seu* reconhecimento jurisdicional veio a ser admitido sob a categoria do *Intentional infliction of emotional distress* ou *tort of outrage*, reconhecido em *Wilkinson v. Downton*, pelo 2. QB 57, no ano de 1897 (UNITED KINGDOM, 1897). Foi então aceito pela primeira vez que a agonia, a dor pura, o abalo psicológico também eram interesses passíveis de indenização, na medida em que constituíam uma agressão à integridade psicossomática do ser humano. Ao reconhecer um

¹¹ Não se está aqui defendendo qualquer retorno ao paradigma *subjetivo* de definição dos danos morais. A violação do direito de cada indivíduo à plenitude é absolutamente compatível com uma indenização civil, já que a verificação da lesão pode dar-se em caráter objetivo, tendo como referência, por exemplo, a hierarquia de necessidades de Maslow, conforme se propõe neste estudo.

¹² Um apanhado da jurisprudência nacional em relação ao dano moral foi feito por Monteiro Filho (1995), que alude, entre outros, ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de Recursos Extraordinários (RE) que vão da negativa do dano moral (RE 11.974/MG (BRASIL, 1953); RE 42.723/MG (BRASIL, 1959)) à sua aceitação em tese, porém negada no caso concretamente apreciado (RE 19.272/DF (BRASIL, 1952)), até chegar à sua plena aceitação (RE 59.111/CE, relatado pelo ministro Djaci Falcão (BRASIL, 1967)).

¹⁰ Uma vez mais, a afirmação precisa ser contextualizada. Ao longo das várias décadas que separam a vigente CRFB do Código Civil de 1916, autores de porte defendiam a existência do dano moral entre nós mesmo antes da primeira codificação. Ainda assim, a *praxis* firmada era a de que todo dano que não tivesse natureza patrimonial não poderia ser objeto de qualquer indenização. Nesse sentido, ver as lições de Delgado (2011, p. 126-128).

dano baseado apenas em aspectos psicológicos, aquele tribunal iniciaria o processo de admissão dos danos morais na Inglaterra por meio de uma espécie de instituto de indenização puramente extrapatrimonial adensado na expressão *dor e sofrimento* (*pain and suffering*) – hoje, aliás, já bastante modificada –, mas que foi a base para a evolução da proteção dos danos extrapatrimoniais naquela tradição jurídica (HUNT, 2015).

Na França, a Corte de Cassação manifestou-se definitivamente sobre os danos morais no julgamento do *affaire Lejars contre Consorts Templier*, em 13 de fevereiro de 1923 (FRANCE, 1923). Na ocasião, julgava-se se constituiria forma própria de dano a *dor* sofrida pelos filhos do falecido senhor Templier. A conclusão, que até hoje é aceita com apenas alguns ajustes de fundamentação, foi que, a despeito da ausência de todo e qualquer dano material na hipótese, não se pode negar aos filhos reivindicar uma indenização a tal título (PIERRE, [2014?]). Com suporte na doutrina francesa, a lição de Pereira (2016, p. 75) – a quem coube o relevante mérito de inserir a menção ao dano moral no Projeto de 1975, do qual derivou o atual Código Civil – destacava que seria configurado como dano moral toda e qualquer forma de violação “à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integralidade de sua inteligência, a suas afeições etc.”.

Na perspectiva individual e interiorizada, nota-se a correspondência quase completa entre a noção de dano moral e as necessidades superiores de Maslow. É perfeitamente emparelhável a evolução do reconhecimento estatal – pela via jurisdicional, ao longo do século XX – dos danos extrapatrimoniais com a hierarquia de necessidades de Maslow (1943). Parece inequívoco o seu proveito heurístico para explicar a gradual aceitação da indenização por danos extrapatrimoniais como reconhecimento de

que as necessidades humanas não se limitam a aspectos meramente biológicos ou fisiológicos relativos à sobrevivência material.

As ofensas à honra eram indenizáveis desde os primórdios do Direito romano, o que conduziria à conclusão de que, valendo-se do sistema de necessidades de Maslow, tais necessidades – que seriam de *estima* e, portanto, as últimas antes da autorrealização – já seriam reparáveis de longa data. Essa constatação poderia contradizer a ideia de que durante quase toda a história a regra era que as indenizações considerassem os aspectos patrimoniais por haver a responsabilidade civil tomado como *horizonte de eventos* as necessidades básicas. Ainda assim, a tese central ora proposta não fica refutada, pelo menos não por isso.

Conforme já explanado, o modelo tradicional da liquidação do dano à pessoa vedava qualquer forma que não dissesse respeito a alguma perda de seus rendimentos ou de prejuízo efetivamente sofrido em seu patrimônio. Mesmo sob a influência do *Codice* de 1942 (ITALIA, 1942), cuja redação já incorporara o termo *danos não patrimoniais* em seu art. 2.059, a jurisprudência italiana somente os admitia em episódios de violação à honra, à reputação e à privacidade diante da específica prova do dano patrimonial sofrido (FRANZONI, 2010, p. 393). Por aqui, Beviláqua já havia resolvido a questão de modo idêntico e ainda mais prático mercê da regra contida no art. 1.547 do Código Civil de 1916: “A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido” (BRASIL, [2002]).

Para quem se apressasse em identificar, no campo semântico do termo *danos* genericamente considerado, os danos de caráter moral, o parágrafo único do mencionado dispositivo soava desalentador: “Se este não puder provar prejuízo material, pagar-lhe-á o ofensor o dobro da multa no grão máximo da pena criminal

respectiva” (BRASIL, [2002]). A regra se repete nas hipóteses de violação à liberdade pessoal (art. 1.550). Sempre prepondera a satisfação da perda patrimonial. Não se trata verdadeiramente de dano moral, pois a *multa* (pena civil, e não indenização, como já destacado) tem claro caráter supletivo, ou seja, pressupõe dano patrimonial que não se pôde provar.

Ainda pior é a situação relacionada à liberdade sexual da mulher (art. 1.548), em que a indenização era o pagamento de um dote como forma de compensação diante da impossibilidade do casamento. Tamanha era a força da avaliação patrimonial do dano que o dote era tomado como verdadeiro meio de vida. De todo modo, se observada a questão em sua literalidade, muitos direitos que se refletem sobre a personalidade (só mais recentemente reconhecidos como de segunda geração) estão mais associados às necessidades básicas que à estima. Note-se, todavia, a sutileza da diferença: a lesão ao direito à habitação, por exemplo, pode ser considerada tanto sob o enfoque patrimonial como imaterial.

A superação do dano material para o moral puro é que guardaria claro paralelo com as *necessidades superiores* de Maslow, visto que um mesmo fato poderia satisfazer diferentes formas de necessidades. Com o tempo, o paradigma patrimonial vai admitindo outras formas de dano à pessoa não baseadas na “perda da capacidade de ganho”, relata Franzoni (2010, p. 391, tradução nossa): “junto com o dano (decorrente) da perda de rendimento, de muito tempo se faziam acostar ulteriores figuras de prejuízo como o dano à vida de relação, o dano estético, o dano à esfera de sexualidade”. Assim, fica claro que a jurisdição estatal passou a reconhecer paulatinamente o cabimento de indenizações baseadas em critérios diversos da renda.

A convergência entre a hierarquia de Maslow (1943) e a nova responsabilidade civil

pode ser sentida nas observações de Jourdain (2003, p. 10), o qual diz expressamente que a crescente valorização da pessoa humana conduziu os cidadãos a demandar cada vez mais o reconhecimento de direitos de personalidade e, conseqüentemente, a respectiva reparação em caso de sua violação. Indo ao encontro da tese capital deste ensaio, pode-se dizer que a cobrança progressiva de reconhecimento estatal da reparação dos danos à pessoa espelha as categorias de necessidades de Maslow (1943). Em outras palavras, a admissão mais recente de indenizações extrapatrimoniais relacionadas ao uso da liberdade, bem como às frustrações de expectativas de cada indivíduo, pode ser considerada o reconhecimento das necessidades superiores propostas por Maslow (1943). Todavia, não param aí as correlações entre a responsabilidade civil contemporânea, de cariz constitucional, e sua visão holística da personalidade humana.

4 A autorrealização como direito da personalidade e sua reparação

A despatrimonialização do direito privado – ao internalizar os direitos da personalidade e colocá-los como fonte primária dos danos à pessoa muito mais que as possíveis consequências patrimoniais da violação – talvez constitua, pela forma sistemática como resultou construída, o movimento de maior expressão do reconhecimento amplo das necessidades humanas como bens jurídicos a serem tutelados nesse novo alinhamento da responsabilidade civil. Nascida na tradição jurídica italiana, ela exerceu e ainda exerce influência em quase todos os países de tradição ibérica, em particular no Brasil, e conduz à superação da dogmática que limitava o reconhecimento dos danos ao ser humano a seus aspectos materiais e à adoção de um paradigma

completamente distinto: o da aceitação ampla de direitos extrapatrimoniais ou imateriais.¹³

Martins-Costa (2001, p. 188-189) lembra que coube à Itália a honra de haver trabalhado de forma sistêmica os direitos e os respectivos danos à personalidade. Note-se a sutileza do novel raciocínio e a revolução que ele realiza: o que passa a importar é a defesa dos atributos imateriais porque são eles que definem a personalidade. Os reflexos patrimoniais (até porque geralmente as pessoas já se encontram relativamente satisfeitas em relação a eles – outra convergência com as ideias de Maslow) deixam de constituir o núcleo desses danos.

Buscou-se inicialmente redimensionar a noção de dano prevista no art. 2.043 do *Codice* (ITALIA, 1942) propondo um *tertium genus* de danos, com elementos tanto patrimoniais como extrapatrimoniais, para fugir à regra do art. 2.059, que limitava os danos morais a casos excepcionais. Contudo, ainda persistia latente na concepção jurídica em voga a necessidade de haver alguma violação patrimonial para que pudesse ser aberto o grande portal que facultaria propriamente o acesso aos danos extrapatrimoniais. Apenas num segundo momento, por meio da constitucionalização do conceito de dano com base no direito à saúde constante no art. 32 da Constituição de 1947 (ITALIA, 2021) e da juris-

prudência alemã do Bundesverfassungsgericht como vetor para a reorientação ontológica do direito privado, é que se conseguiu efetivamente assegurar o ressarcimento a direitos de índole imaterial. Assim, a indenização dos atributos da pessoa foi levada a efeito por meio da aplicação conjugada do art. 32 da Constituição ao art. 2.043 de seu Código Civil (BARCELONA, 2008, p. 20).

Por meio da tutela da saúde de matiz constitucional, completava-se o giro copernicano e encontrava-se uma base normativa válida para o reconhecimento dos novos danos à pessoa com fundamento em sua dignidade independentemente de qualquer outra coisa que não fosse, como diz Galdós (2005, p. 160), o próprio indivíduo em sua dimensão espiritual. O uso do *dano à saúde* na Itália foi a chave que permitiu a abertura para todas as novas formas de dano associadas ao ser humano, como o biológico, o existencial, o *mobbing*¹⁴ e até mesmo o de férias arruinadas (*vacanza rovinata*) (PERA, 2007, p. 297).

Na França, alguns autores sugerem que a proteção ao ser humano seja feita por meio de uma categoria nova: os danos corporais (*dommage corporel*), que reuniriam elementos de lesão material e moral, superando a classificação dual. Assim, atualizando a obra dos irmãos Mazeaud, os danos contra a integridade física do ser humano são definidos metaforicamente por François Chabas como um dano a meio caminho entre o dano moral e o dano material (“un dommage à mi-chemin entre le préjudice moral et le préjudice matériel”) (MAZEAUD; MAZEAUD; MAZEAUD; CHABAS, 1998, p. 413).

O desenvolvimento dos estudos sobre o dano moral mostra a sua evolução. Em sua feição ini-

¹³ A questão de saber se existiriam vários tipos de dano ou apenas duas formas básicas (materiais e morais) foi até agora evitada, mas é chegada a hora de enfrentá-la. Acata-se aqui a conclusão dada pela Sessão Unida da Corte de Cassação italiana na Sentença n. 26972/2008 (ITALIA, 2008), a qual considerou o excesso doutrinário peninsular em dividir não apenas um *terceiro gênero*, senão outras subespécies dentro dele, como o dano existencial. O que se está destacando é que, para fins ontológicos, o dano imaterial é uma categoria unitária. Diferentes podem ser os aspectos ou os atributos da personalidade atingidos por um mesmo fato ilícito. Saúde, imagem, autoestima ou realização pessoal, como aspectos particulares da existência humana, podem ser consideradas independentemente, sendo possível, para fins de liquidação, mas dano mesmo só haverá um. Por isso, no presente ensaio, as expressões *dano moral*, *dano extrapatrimonial* e *dano imaterial* devem ser consideradas sinônimas.

¹⁴ O *mobbing* é uma espécie de assédio moral que se caracteriza, em linhas gerais, pela humilhação do trabalhador no ambiente laboral.

cial, ele era definido sob uma ótica subjetiva, ou seja, caracterizava-se pela dor interna suportada pelo indivíduo em virtude do malbaratamento de seus valores íntimos, os quais, conforme descrito, convergem quase como *mão à luva* para a escala de valores de Maslow (1943), pelo menos quando tomada em perspectiva *macro*. A Sentença n. 2012 proferida pela Corte de Cassação italiana em 1986 – reportada por Franzoni (2010, p. 402) –, por exemplo, menciona expressamente que constitui direito do homem a plenitude da vida e o conhecimento de sua própria personalidade moral, intelectual e cultural independentemente de qualquer atividade econômica.

Recorria-se a aspectos internos do ser humano para justificar o dano moral ou – para os que assim o consideram – o dano à pessoa como um *tertium genus* em relação ao dano material e ao dano moral. Esse paradigma, que tem como origem remota nada menos que Wilkinson v. Downton, pode ser particularmente associado às necessidades referidas na hierarquia de Maslow (1943), até porque sua configuração “dependeria da efetiva modificação do *status* psicológico ou espiritual da pessoa” (DANTAS BISNETO, 2019, p. 71). Hoje, o estado da arte é diverso. Passou-se a conceber os danos extrapatrimoniais pelo prisma objetivo, em decorrência da simples ofensa a certos direitos tutelados pelo ordenamento jurídico, em especial os direitos fundamentais.

Atualmente os danos morais são compreendidos na perspectiva dos princípios e das normas constitucionais destinadas à proteção do ser humano. No Brasil, a afirmação já se acha completamente sedimentada: o dano moral ou extrapatrimonial tem como fundamento normativo a própria Constituição (MORAES, 2009, p. 132-133). Ao invocar um fundamento constitucional, não se deve pretender alterar a natureza das coisas. O fato de o dano moral encontrar na violação dos direitos à personali-

dade seu fundamento normativo não pode ser visto de maneira desconectada daquilo que é considerado atributo da pessoa humana pelas ciências que cuidam de seu estudo tanto fisiológico como psicológico.

Ao se trasladar o dano moral para a dimensão objetiva de uma ofensa aos direitos da personalidade, não se pode perder de vista que o processo histórico de construção do dano moral puro teve, em sua origem, a defesa da integridade e do respeito ao ser humano em seus vários aspectos internos. Em sua essência, o dano moral continua sendo uma agressão aos aspectos psíquicos do ser humano. Objetivar-lhe a definição deve servir prioritariamente para garantir um nível de segurança maior em comparação à metodologia tradicional subjetiva (*pain and suffering*).

A assimilação da hierarquia de necessidades de Maslow (1943) presta-se a aprimorar a percepção de que é a violação de um direito da personalidade que autoriza a reparação de cunho extrapatrimonial. Fomenta-se determinado estamento de valores humanos e coloca-se em perspectiva necessidades que são inerentes a todos os seres humanos e devem ser supridas em plenitude. Em última análise, as categorias das necessidades auxiliam a delimitar com maior precisão o conceito de dano moral.

O fundamento valorativo do dano moral seria, assim, a interferência ilícita de alguém na possibilidade de satisfação de uma dessas necessidades, o que, por atentar diretamente contra o desenvolvimento da plenitude do ser humano, representaria lesão a seus direitos imateriais reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Numa perspectiva axiológica, os direitos da personalidade corresponderiam com integralidade às necessidades de Maslow. Focar em tais necessidades para definir o conteúdo do conceito dos danos à pessoa permite estabelecer uma sutil diferença entre os direitos da personalidade e

as lesões que podem ensejar responsabilização. Noutros termos, a correlação sugerida adverte para o inconveniente de considerar violações de menor relevância como forma de dano à pessoa. Tal distinção pode ser particularmente útil para evitar as críticas da doutrina à prodigalidade dos juízes na concessão de danos morais.

Embora possa configurar violações simultâneas a aspectos da personalidade, o dano moral (dano imaterial ou extrapatrimonial) encontra sua paragem natural no espectro humano. O suporte *normativo-objetivo* dado pela dinâmica constitucional, que vê seu fundamento na lesão de direitos fundamentais (saúde, imagem, estética, autoestima etc.), não pode perder de vista que um concreto *homo mensura* é o centro de toda essa construção. A referência abstrata a um direito da personalidade não pode ser utilizada como fundamento para a reparação de um dano à pessoa se não se nota um mínimo comprometimento da escala de necessidades proposta por Maslow.

Por outro lado, ao se associar a reparação dos danos à pessoa à hierarquia das necessidades de Maslow (1943), é possível reconhecer a autorrealização, pináculo de suas ideias, como bem a ser protegido pelo ordenamento jurídico e, especialmente, pelo regramento jurídico concernente à responsabilidade civil. Tal contextualização torna-se mais fácil por força do próprio cenário normativo atual, que, por exemplo, não apenas admite expressamente o dano existencial no ambiente de trabalho como ainda diz que “a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física”, mercê da inclusão dos arts. 223-B e 223-C na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017). A incorporação do dano existencial, malgrado a polémica sobre sua caracterização ontológica, inclusive na Itália

(CASTRONOVO, 2006, p. 80-84), coloca em perspectiva precisamente esse ponto da escala de Maslow (1943): a autorrealização como finalidade última de tudo o que o ser humano faz.

Assim, o dano existencial abrange “todo acontecimento que incide, negativamente, sobre o complexo de afazeres da pessoa, sendo suscetível de repercutir-se, de maneira consistente – temporária ou permanentemente – sobre a sua existência” (SOARES, 2009, p. 44). Não sem razão o conceito de dano existencial ganhou maior reconhecimento no âmbito do Direito Laboral: é no plano da Administração, em especial na gestão de recursos humanos, que a hierarquia das necessidades de Maslow é ampla e cotidianamente aplicada – outra convergência.

A doutrina concebida pelo professor peruano Fernández Sessarego (1996), já há algum tempo francamente admitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos,¹⁵ divide os danos à pessoa em danos psicossomáticos e danos ao projeto de vida. Na primeira categoria, inclui-se toda e qualquer lesão sofrida pelo *soma*, isto é, o corpo, nele incluída a psique. A junção dos danos estritamente físicos com os danos à psique é justificada porque o ser humano constitui uma *unidade incidível*, de forma que “os danos somáticos repercutem, necessariamente e em alguma medida, na psique, e os danos psíquicos, por sua

¹⁵ Nesse sentido, consultem-se as decisões dos seguintes casos: Loayza Tamayo vs. Perú, de 27/11/1998; Niños de la Calle (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala, de 26/5/2001; Cantoral Benavides vs. Perú, de 3/12/2001; Caracazo vs. Venezuela, de 29/8/2002; Maritza Urrutia vs. Guatemala, de 27/11/2003; Molina Theissen vs. Guatemala, de 3/7/2004; Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Perú, de 8/7/2004; Carpio Nicolle y otros vs. Guatemala, de 22/11/2004; Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador, de 1^o/3/2005; Gutiérrez Soler vs. Colombia, de 12/9/2005; Penal Miguel Castro Castro vs. Perú, de 25/11/2006; Masacre de La Rochela vs. Colombia, de 11/5/2007; Cantoral Huamán y García Santa Cruz vs. Perú, de 10/7/2007; Valle Jaramillo y otros vs. Colombia, de 27/11/2008 (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 1998, 2001a, 2001b, 2002, 2003, 2004a, 2004b, 2004c, 2005a, 2005b, 2006, 2007a, 2007b, 2008).

vez, geram repercussão somática” (FERNÁNDEZ SESSAREGO, 1996, p. 18 apud CARRÁ; CARRÁ, 2010, p. 44).

Por outro lado, segundo Carrá e Carrá (2010, p. 45, grifos nossos),

a liberdade ontológica, em virtude de seu especial papel para o desenvolvimento dos seres humanos, desafia reparação autônoma, acaso violada. É esse dano à liberdade fenomênica, ou em uma palavra, à *vontade* que se procura reconhecer e sancionar sob a noção de dano a um projeto de vida. A vontade deve ser livre, plenamente livre, para satisfazer um projeto de vida, ou, sendo o caso, mesmo não o querer realizado, mas sempre deverá ser uma decisão livre, o que já é algo bem limitado em razão das atávicas correlações biogenéticas do ser humano, como já ensinava, entre outros filósofos modernos, Luis Recasén Siches.

Convém transcrever-lhe o texto a fim de apreender sua compreensão do dano existencial:

Vida significa la forzosidad de realizar el proyecto de existencia que cada cual es. Este proyecto en que consiste el yo, no es una idea o plan ideado por el hombre y libremente elegido. Es anterior a todas las ideas que su inteligencia forma, a todas las decisiones de su voluntad. Más aún, de ordinario no tenemos de él sino un vago conocimiento, y, sin embargo, es nuestro auténtico ser, nuestro destino. Nuestra voluntad es libre para realizar o no ese proyecto vital que últimamente somos, pero no puede corregirlo, cambiarlo, prescindir de él o sustituirlo (RECASÉNS SICHES, 2008, p. 252-253).

Desse modo, identifica-se o dano psicossomático como uma espécie de dano que deixa marcas, quer no corpo, quer na alma (moral), mas não impede a vítima de prosseguir em sua jornada existencial e de vir a realizar-se como ser humano (CARRÁ; CARRÁ, 2010, p. 45).

O dano ao projeto de vida, ao contrário, pressupõe a privação de ordem volitiva, podendo ser definido, em linhas gerais, como o dano que decorre de lesão à autorrealização, entendida como necessidade superior da personalidade. Claro, a coincidência aqui não é de todo perfeita: as ideias de Fernández Sessarego (1996) vão além da ideia de autorrealização, mas nitidamente a incluem como um dos principais direitos da personalidade passíveis de violação.

5 Conclusão

A autorrealização, ápice da hierarquia de Maslow (1943), é hoje um dos atributos da personalidade reconhecidos no ordenamento jurídico,

o que demonstra a validade da convergência aqui proposta entre as ideias desse pensador sobre a satisfação das necessidades humanas e o progressivo reconhecimento dos danos à personalidade no âmbito da responsabilidade civil. As ideias de Maslow podem servir de bússola na apreciação dos danos extrapatrimoniais e, por conseguinte, na concessão de medidas de reparação, dando-lhes um conteúdo concreto.

O recurso às categorias das necessidades de Maslow (1943) pode contribuir para que a judicatura relativa aos danos à pessoa seja exercida com maior acerto, com base no entendimento de que os seres humanos têm necessidades de natureza diversa, que vão além daquelas de sobrevivência e segurança material.

Ao mesmo tempo, esse recurso torna viável a formulação de parâmetros mais objetivos para conter a eventual escalada de indenizações baseadas em uma aplicação meramente normativa (objetiva) dos direitos da personalidade para fins de responsabilização civil.

Sobre os autores

Cid Marconi Gurgel de Souza é doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza, Fortaleza, CE, Brasil; desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Recife, PE, Brasil.
E-mail: cidmgs@gmail.com

Bruno Leonardo Câmara Carrá é doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil; pós-doutor pela Universidade de Bolonha, Bolonha, Itália; professor de Direito Civil e Empresarial da graduação e do programa de pós-graduação (mestrado e doutorado) da Universidade 7 de Setembro, Fortaleza, CE, Brasil; juiz federal no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Recife, PE, Brasil.
E-mail: brunolccarra@gmail.com

Como citar este artigo

(ABNT)

SOUZA, Cid Marconi Gurgel de; CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. A hierarquia das necessidades de Maslow e os danos extrapatrimoniais: um paralelo entre o Direito e a Psicologia Humanista. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 59, n. 234, p. 11-33, abr./jun. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/234/ril_v59_n234_p11

(APA)

Souza, C. M. G. de, & Carrá, B. L. C. (2022). A hierarquia das necessidades de Maslow e os danos extrapatrimoniais: um paralelo entre o Direito e a Psicologia Humanista. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 59(234), 11-33. Recuperado de https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/234/ril_v59_n234_p11

Referências

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1972.

BARCELLONA, Mario. *Il danno non patrimoniale*. Milano: Giuffrè, 2008. (Publicazioni della Facoltà di Giurisprudenza/Università di Catania, 222).

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 10. ed. atual. por Achilles Beviláqua e Isaías Beviláqua. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1955. v. 5.

BOBBIO, Norberto. *Letà dei diritti*. Torino: Einaudi, 1996. (Einaudi Tascabili, 478).

BOHRER, Ricardo Schlatter. Motivação: abordagem crítica da teoria de Maslow pela propaganda. *Revista de Administração de Empresas*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 4, p. 43-47, out./dez. 1981. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0034-75901981000400004>. Disponível em: <https://www.scielo.br/rj/rae/a/3p837SSrMsZg5rHPNPmnbBB/?lang=pt>. Acesso em: 17 mar. 2022.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 26. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1ª de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. [Brasília, DF]: Presidência da República, [2002]. [Revogada]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

_____. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Recurso Extraordinário 11.974/MG*. Pode ser reparado pecuniariamente o dano moral, que haja produzido consequências materiais. Se o dano é somente moral, não há o que ser ressarcido em dinheiro. Recorrente: José Antônio Navarro. Recorrida: Empresa Força e Luz (Siqueira Meireles Junqueira & Cia.). Relator: Min. Rocha Lagoa. Relator do acórdão: Min. Hahnemann Guimarães, 12 de maio de 1953. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur67707/false>. Acesso em: 17 mar. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Recurso Extraordinário 19.272/DF*. Ainda que, *in principio*, não seja a nova lei contrária à indenização por dano moral, em caso de deformidade regula a hipótese o art. 1.938 § 2º do Código Civil. Deverá a indenização ser paga em forma de alimentos, tal como dispõe o art. 911, do Cod. de Processo Civil, com a redação que lhe deu o Decreto 8.570, de 8 de janeiro de 1940. Recorrente: Arlinda Pires. Recorrida: Cia. Cantareira e Viação Fluminense. Relator: Min. Mário Guimarães, 25 de setembro de 1952. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur107827/false>. Acesso em: 17 mar. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Recurso Extraordinário 42.723/MG*. Recurso extraordinário; seu desprovimento. Juros compostos; quando não são admissíveis. Dano moral; não é ressarcível perante o nosso direito. Recorrentes: Sebastião J. Naves e outros. Recorrido: Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Nelson Hungria, 13 de agosto de 1959. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur22737/false>. Acesso em: 17 mar. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Recurso Extraordinário 59.111/CE*. Responsabilidade civil. Ressarcimento do dano moral. A reparação do dano decorrente de ato ilícito, que haja causado a morte de menor, não se restringe aos limites do art. 1.537 do Código Civil. Impõe-se a indenização por arbitramento, consoante a regra do art. 1.553 do citado diploma. Recorrente: José Rodrigues. Recorrida: Prefeitura Municipal de Fortaleza. Relator: Min. Djaci Falcão, 15 de maio de 1967. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur127331/false>. Acesso em: 17 mar. 2022.

CARRÁ, Denise Sá Vieira; CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. Danos a um projeto de vida? *Revista Jurídica da FA7*, Fortaleza, v. 7, n. 1, p. 39-52, 2010. DOI: <https://doi.org/10.24067/>

rjfa7;7.1:135. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/135>. Acesso em: 17 mar. 2022.

CASTRONOVO, Carlo. *La nuova responsabilità civile*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 2006.

CAVALCANTI, Thiago Medeiros; GOUVEIA, Valdiney Veloso; MEDEIROS, Emerson Diógenes de; MARIANO, Tailson Evangelista; MOURA, Hysla Magalhães de; MOIZEÍS, Heloísa Bárbara Cunha. Hierarquia das necessidades de Maslow: validação de um instrumento. *Psicologia: ciência e profissão*, [Brasília, DF], v. 39, p. 1-13, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003183408>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/X4Cm9CPhzCCSxzGfZ9TBVzh/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 17 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Cantoral Benavides vs. Perú*. Reparaciones y costas. Víctima: Luis Alberto Cantoral Benavides. Estado demandado: Perú. Jueces: Antônio A. Cançado Trindade, Presidente, *et al.*, 3 de diciembre de 2001a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_88_esp.pdf. Acesso em: 17 mar. 2022.

_____. *Caso Cantoral Huamani y García Santa Cruz vs. Perú*. Excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas. Víctimas: Saúl Issac Cantoral Huamani; Consuelo García Santa Cruz y sus familiares. Estado demandado: Perú. Jueces: Sergio García Ramírez, Presidente, *et al.*, 10 de julio de 2007a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_167_esp.pdf. Acesso em: 17 mar. 2022.

_____. *Caso Carpio Nicolle y otros vs. Guatemala*. Fondo, reparaciones y costas. Víctimas: Jorge Carpio Nicolle y otros. Estado demandado: Guatemala. Jueces: Sergio García Ramírez, Presidente, *et al.*, 22 de noviembre de 2004a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_117_esp.pdf. Acesso em: 17 mar. 2022.

_____. *Caso de la Masacre de La Rochela vs. Colombia*. Fondo, reparaciones y costas. Víctimas: Mariela Morales Caro y otros. Estado demandado: Colombia. Jueces: Sergio García Ramírez, Presidente, *et al.*, 11 de mayo de 2007b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_163_esp.pdf. Acesso em: 17 mar. 2022.

_____. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*. Fondo, reparaciones y costas. Víctimas: Ernestina Serrano Cruz; Erlinda Serrano Cruz y sus familiares. Estado demandado: El Salvador. Jueces: Sergio García Ramírez, Presidente, *et al.*, 1^a de marzo de 2005a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_120_esp.pdf. Acesso em: 17 mar. 2022.

_____. *Caso del Caracazo vs. Venezuela*. Reparaciones y costas. Víctimas: 44 habitantes de la ciudad de Caracas. Estado demandado: Venezuela. Jueces: Antônio A. Cançado Trindade, Presidente, *et al.*, 29 de agosto de 2002. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_95_esp.pdf. Acesso em: 17 mar. 2022.

_____. *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Perú*. Fondo, reparaciones y costas. Víctimas: Emilio Moisés Gómez Paquiyauri; Rafael Samuel Gómez Paquiyauri y sus familiares. Estado demandado: Perú. Jueces: Sergio García Ramírez, Presidente, *et al.*, 8 de julio de 2004b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_110_esp.pdf. Acesso em: 17 mar. 2022.

_____. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*. Reparaciones y costas. Víctimas: Anstraum Villagrán Morales y otros. Estado demandado: Guatemala. Jueces: Antônio A. Cançado Trindade, Presidente, *et al.*, 26 de mayo de 2001b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_77_esp.pdf. Acesso em: 17 mar. 2022.

_____. *Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Perú*. Fondo, reparaciones y costas. Víctimas: Reclusos del Penal Miguel Castro y sus familiares. Estado demandado: Perú. Jueces: Sergio García Ramírez, Presidente, *et al.*, 25 de noviembre de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf. Acesso em: 17 mar. 2022.

_____. *Caso Gutiérrez Soler vs. Colombia*. Víctimas: Wilson Gutiérrez Soler y sus familiares. Estado demandado: Colombia. Jueces: Sergio García Ramírez, Presidente, *et al.*, 12 de septiembre de 2005b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_132_esp.pdf. Acesso em: 17 mar. 2022.

_____. *Caso Loayza Tamayo vs. Perú*. Reparaciones y costas. Víctima: María Elena Loayza Tamayo. Estado demandado: Perú. Jueces: Hernán Salgado Pesantes, Presidente, *et al.*, 27 de noviembre de 1998. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_42_esp.pdf. Acesso em: 17 mar. 2022.

_____. *Caso Maritza Urrutia vs. Guatemala*. Fondo, reparaciones y costas. Víctima: Maritza Ninette Urrutia García. Estado demandado: Guatemala. Jueces: Antônio A. Cançado Trindade, Presidente, *et al.*, 27 de noviembre de 2003. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_103_esp.pdf. Acesso em: 17 mar. 2022.

_____. *Caso Molina Theissen vs. Guatemala*. Reparaciones y costas. Víctimas: Marco Antonio Molina Theissen y sus familiares. Estado demandado: Guatemala. Jueces: Sergio García Ramírez, Presidente, *et al.*, 3 de julio de 2004c. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_108_esp.pdf. Acesso em: 17 mar. 2022.

_____. *Caso Valle Jaramillo y otros vs. Colombia*. Fondo, reparaciones y costas. Víctimas: Octavio de Jesús Valle Jaramillo y otros. Estado demandado: Colombia. Jueces: Cecilia Medina Quiroga, Presidenta, *et al.*, 27 de noviembre de 2008. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_192_esp.pdf. Acesso em: 17 mar. 2022.

DANTAS BISNETO, Cícero. *Formas não monetárias de reparação do dano moral: uma análise do dano extrapatrimonial à luz do princípio da reparação adequada*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

DELGADO, Rodrigo Mendes. *O valor do dano moral: como chegar até ele: teoria e prática: teoria do valor do desestímulo*. Leme: JH Mizuno, 2011.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 7. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. 2.

FERNÁNDEZ SESSAREGO, Carlos. Daño al proyecto de vida. *Derecho PUCP*: Revista de la Facultad de Derecho, Lima, n. 50, p. 47-97, dic. 1996. DOI: <https://doi.org/10.18800/derechopucp.199601.003>. Disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/view/5925>. Acesso em: 18 mar. 2022.

FRANCE. Cour de Cassation (Chambre Civile). *Affaire Lejars contre Consorts Templier*. 13 février 1923.

FRANZONI, Massimo. *Il danno risarcibile*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 2010. t. 2. (Trattato della Responsabilità Civile. Diretto da Massimo Franzoni).

GALDÓS, Jorge Mario. Nuevos daños a la persona en la sociedad de riesgo. In: KEMELMAJER DE CARLUCCI, Aída; TRIGO REPRESAS, Félix Alberto; MÉNDEZ COSTA, María Josefa (coord.). *Edición en homenaje: Dr. Jorge Mosset Iturraspe*. Santa Fé: Universidad Nacional del Litoral, 2005. p. 159-171.

GOUEIA, Valdiney Veloso. A natureza motivacional dos valores humanos: evidências acerca de uma nova tipologia. *Estudos de Psicologia*, Natal, v. 8, n. 3, p. 431-443, dez. 2003. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-294X2003000300010>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epsic/a/pj47n7jh95kgydFcNtBTCXF/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 18 mar. 2022.

HESKETH, José Luiz; COSTA, Maria T. P. M. Construção de um instrumento para medida de satisfação no trabalho. *Revista de Administração de Empresas*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 59-68, jul./set. 1980. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0034-75901980000300005>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/wRPK5jffjPjKHwrxSj4M7tf/?lang=pt>. Acesso em: 18 mar. 2022.

HUNT, Chris D. L. Wilkinson v. Downton revisited. *The Cambridge Law Journal*, Cambridge, UK, v. 74, n. 3, p. 392-395, Nov. 2015. DOI: <https://doi.org/10.1017/S0008197315000793>.

ITALIA. Codice Civile: R.D. 16 marzo 1942, n. 262. Approvazione del testo del Codice Civile. *Gazzetta Ufficiale*, [Roma], n. 79, 4 apr. 1942. Disponível em: <http://www.rcsuola.it/disciplina/ccivile.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

_____. Corte Suprema di Cassazione (Sezioni Unite Civili). *Sentenza n. 26972/2008*. Relatore: Dott. Roberto Preden, 24 giugno 2008. Disponível em: https://www.federalismi.it/nv14/articolo-documento.cfm?Artid=11303&content=&content_author=. Acesso em: 18 mar. 2022.

_____. [Costituzione (1947)]. *Costituzione Italiana*: testo vigente. Roma: Senato della Repubblica, 2021. Disponível em: https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/Costituzione_novembre_2021.pdf. Acesso em: 18 mar. 2022.

JOURDAIN, Patrice. *Les principes de la responsabilité civile*. 6e éd. Paris: Dalloz, 2003. (Connaissance du Droit).

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*: fontes acontratuais das obrigações: responsabilidade civil. 5. ed. rev. e atual. pelo Prof. José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001. v. 5. (Biblioteca Jurídica Freitas Bastos).

MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, [Porto Alegre], v. 19, p. 181-207, mar. 2001. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.71527>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/71527>. Acesso em: 18 mar. 2022.

MASLOW, Abraham H. A theory of human motivation. *Psychological Review*, [s. l.], v. 50, n. 4, p. 370-396, 1943. DOI: <https://doi.org/10.1037/h0054346>.

_____. *Motivation and personality*. 3rd ed. rev. by Robert Frager, James Fadiman, Cynthia McReynolds and Ruth Cox. New York: Harper and Row, 1987.

_____. Self-actualization and beyond. In: CONFERENCE ON THE TRAINING OF COUNSELORS OF ADULTS, 1965, Chatham, MA. *Proceedings* [...]. [S. l.]: U.S. Department of Health, Education & Welfare Office of Education, 1965. p. 108-131. Disponível em: <https://files.eric.ed.gov/fulltext/ED012056.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

_____. Toward a humanistic psychology. *ETC: a review of general semantics*, [s. l.], v. 14, n. 1, p. 10-22, 1956. Disponível em: <https://www.generalsemantics.org/wp-content/uploads/2011/05/articles/etc/14-1-maslow.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; MAZEAUD, Jean; CHABAS, François. *Leçons de droit civil*: obligations: théorie générale. 9e éd. par François Chabas. Paris: Montchrestien, 1998. v. 1, t. 2.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. t. 3.

MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros. Indenização por dano moral: evolução da jurisprudência. *Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva*, [Brasília, DF], v. 7, n. 2, p. 90-97, jul./dez. 1995. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informativo/article/view/299>. Acesso em: 18 mar. 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana*: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

OMINI nostri sacratissimi principis Iustiniani iuris enucleati ex omni vetere iure collecti digestorum seu pandectarum: liber nonus. [S. l.]: The Latin Library, [20--?]. Disponível em: <https://www.thelatinlibrary.com/justinian/digest9.shtml>. Acesso em: 18 mar. 2022.

PERA, Flavio Samuele. Il concetto di danno. In: VIOLA, Luigi (ed.). *La responsabilità civile ed il danno*. Matelica: Halley, 2007. (Tractatus dei Danni, 1).

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 11. ed. rev. e atual. por Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PIERRE, Philippe. *L'indemnisation du préjudice moral en droit français synthèse*. [S. l.: s. n., 2014?]. Disponível em: www.fondation-droitcontinental.org/fr/wp-content/uploads/2014/01/prejudice_moral_etude-fr.pdf. Acesso em: 18 mar. 2022.

RECASÉNS SICHES, Luis. *Filosofía del derecho*. 19. ed. México, DF: Porrúa, 2008.

ROWAN, John; GLOUBERMAN, Dina. What is humanistic psychology? In: HOUSE, Richard; KALISCH, David; MAIDMAN, Jennifer (ed.). *Humanistic psychology*: current trends and future prospects. Abingdon, Oxon: Routledge, 2018. E-book. p. 47-65.

SAMPAIO, Jäder dos Reis. O Maslow desconhecido: uma revisão de seus principais trabalhos sobre motivação. *RAUSP: Revista de Administração*, São Paulo, v. 44, n. 1, p. 5-16, jan./mar. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. (Teoria & Direito Público).

SILVA, Wilson Melo da. *O dano moral e sua reparação*. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SOARES, Fláviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TAY, Louis; DIENER, Ed. Needs and subjective well-being around the world. *Journal of Personality and Social Psychology*, [s. l.], v. 101, n. 2, p. 354-365, 2011. DOI: <https://doi.org/10.1037/a0023779>.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Cançado Trindade questiona a tese de “Gerações de Direitos Humanos” de Norberto Bobbio. In: SEMINÁRIO DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: A PROTEÇÃO INTERNACIONAL; CONFERÊNCIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 5., 2000, Brasília, DF. [Anais]. [S. l.]: Dhnet, 2000. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_bob.htm. Acesso em: 18 mar. 2022.

UNITED KINGDOM. High Court of Justice (Queen’s Bench Division). *Wilkinson v. Downton* [1897] 2 QB 57. 8 May 1897.

WAHBA, Mahmoud A.; BRIDWELL, Lawrence G. Maslow reconsidered: a review of research on the need hierarchy theory. *Organizational Behavior and Human Performance*, [s. l.], v. 15, n. 2, p. 212-240, Apr. 1976. DOI: [https://doi.org/10.1016/0030-5073\(76\)90038-6](https://doi.org/10.1016/0030-5073(76)90038-6).